



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001814-95.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ITALO GUSTAVO REIS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001814-95.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Aline Tabuchi da Silva

Agravante: **ITALO GUSTAVO REIS SANTOS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53651

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – Indeferimento pelo Juízo das Execuções - Ausência de requisito subjetivo – Avaliação criminológica desfavorável - Inviável o deferimento da benesse - Terapêutica penal ainda não lhe foi eficaz, se mostrando o benefício requerido prematuro – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **ITALO GUSTAVO REIS SANTOS**, contra r. decisão de fls. 40/41, a qual indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, dada a ausência de requisito subjetivo.

Aduz o agravante, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à concessão da benesse, mormente em face de seu bom comportamento carcerário, sendo certo que a conclusão exarada no exame criminológico ao qual submetido foi a ele favorável, não podendo o Magistrado de piso valer-se de alguns apontamentos negativos para o indeferimento do benefício em baila (fls. 01/07).

Devidamente processado e contrarrazoado o agravo (fls. 44/46), a decisão combatida restou mantida (fls. 48), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovisionamento do recurso (fls. 57/59).

É o relatório.
Decido.

Temos que o sentenciado cumpre pena total de 29 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 02/08/2048, pela prática de diversos crimes de roubos qualificados (crimes graves, cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa).

Após os adimplementos necessários, o agravante pleiteou a progressão ao regime semiaberto, o qual, contudo, restou indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, eis que entendeu estar ausente o requisito subjetivo para tanto.

Com razão a douta Magistrada *a quo*.

Ora, como se sabe, é facultado ao Juiz a análise de todo o histórico prisional do agravante, para o fim de decidir acerca da concessão do benefício pleiteado.

Daí porque os argumentos trazidos pela combativa Defesa devem ser rechaçados.

Com efeito, o sentenciado, reincidente, foi condenado pela prática de crimes graves, o que acarreta cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Em tais casos, a aferição do mérito recomenda análise profunda da conduta carcerária do condenado, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social, residindo aí mesmo a necessária fundamentação para a realização do exame criminológico.

Nota-se, destarte, que o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir tais questões, eis que, o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado - considerada boa -, e não menciona o quão ressocializado já está, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisonizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

O nosso sistema de valoração das provas é baseado no livre convencimento motivado e, neste caso, cabe ao juiz ponderar tanto o deferimento da benesse, quanto a segurança da sociedade:

"PENA – PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL – NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das

condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas condicionada à segurança da vida em sociedade." (TJSP, RT 717/384).

"O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução" (STJ, HC nº 38.656/SP, 5ª Turma, j. 12/04/2005, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Assim, achou por bem a magistrada de primeiro grau determinar a avaliação criminológica da agravante.

Insta salientar que a nova Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da LEP, não impediu que tal exame, para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, fosse solicitado pelo juiz, quando julgasse necessário.

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Ainda neste sentido, o STF já reconheceu:

"Possibilidade de o Juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art.112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente. Consequente legitimidade jurídica da adoção pelo Poder Judiciário, do exame criminológico (RT 832/676, RT 836/535, RT 837/568). Precedentes" (STF, 2ª T., HC 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.04.06, DJU 28.04.06, p. 47) [g.n.]

Nestes termos, realizado o exame, consta, no estudo psicológico, que o ora apenado "(...) demonstra indícios de crítica imatura em relação aos seus atos, passível de melhores amadurecimentos (fls. 30), sendo que a Comissão Técnica de Classificação se manifestou CONTRARIAMENTE à progressão (fls. 31).

Tais apontamentos, por si sós, deixam patente o não preenchimento do requisito subjetivo, causa imperiosa para a concessão da benesse, mormente ao se observar que pretende a progressão a regime mais brando, o qual enseja maior senso de responsabilidade e disciplina.

Diante desse quadro, agiu acertadamente a douta Magistrado ao indeferir o benefício, eis que o sentenciado não reúne méritos para obter referida benesse.

Ademais, para que se conclua que o exame foi favorável ao sentenciado, não basta haver certos apontamentos a ele favoráveis, porquanto vigore, no curso da execução, o princípio "*in dubio pro societate*". Caso contrário, a vida em sociedade representaria um "laboratório" para testar a recuperação do preso.

No presente caso, o exame criminológico revelou-se extremamente necessário para uma análise mais escorreita do requisito subjetivo, antes de se proferir decisão judicial, pois atestou que a sentenciada ainda não reúne aspectos psicológicos favoráveis para ser reinserido no convívio social.

Portanto, tanto a decisão que optou pela realização do exame criminológico, como a que indeferiu o benefício, possuem fundamentação adequada.

A primeira, diante do histórico e periculosidade do agente, e a segunda, com base no relatório do exame criminológico, o qual revelou que o reeducando ainda não está apto à progressão e ao retorno ao convívio social.

O sentenciado, repito, além de ostentar condenação por crimes graves, demonstrou não ter assimilado a terapêutica prisional, haja vista seu histórico prisional conturbado, com a anotação, inclusive, de faltas graves

Para aferir o requisito subjetivo, o juiz precisa de elementos que indiquem o merecimento do reeducando, que forneçam a certeza de que aquele interno está apto para retornar ao convívio social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. decisão tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator